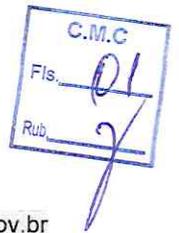




ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

Nº 008/2021

AUTOR: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania

PROJETO DE LEI

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABA-MT

O PREFEITO DE CUIABÁ: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e acrescido o § 4º ao Art. 1º da Lei nº 5.646, de 26 de fevereiro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

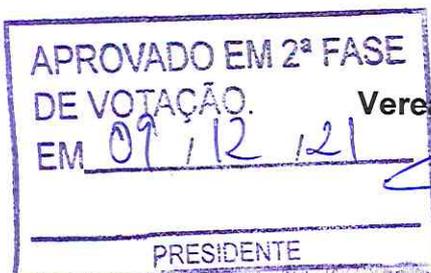
“**Art. 1º** Ficam asseguradas, nos estacionamentos públicos e privados, 5% (cinco por cento) das vagas destinadas ao estacionamento de veículos, as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, a partir da vigésima semana, ou para condutor que esteja conduzindo crianças de colo.

(...)

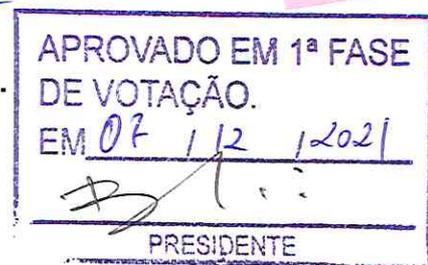
§ 4º A reserva das vagas será aplicada na mesma porcentagem para as pessoas com deficiência e idosos que estiverem na condução de motocicletas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.



Vereador **DIEGO GUIMARÃES** – Cidadania.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO

DESPACHO

As Comissões Técnicas para emitir parecer Sala das Sessões

em 01 de 04 de 2021

[Signature]
PRESIDENTE

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

1ª VIA

Nº 008/2021

**LIDO
SESSÃO PLENÁRIA**

01 ABR 2021

[Signature]
Eronides Dias da Luz
Secretário de Apoio Legislativo

AUTOR: **VEREADOR DIEGO GUIMARÃES – Cidadania**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo resguardar aos motociclistas e homens com criança de colo que estejam conduzindo automóveis a possibilidade de estacionar seus veículos nas vagas reservadas.

A motocicleta é veículo mais acessível, devido a seu valor no mercado ser mais baixo, e por isso, deve ser observado o número de vagas especiais mínimo aos seus destinatários para adequar a referida lei à realidade da sociedade.

Da mesma forma, o homem que conduz o seu carro com uma criança de colo possui dificuldades em deixar o seu veículo longe do local para o qual pretende se deslocar.

Desta maneira, necessária se faz a alteração legislativa, a fim de que seja adequada a situação aos moldes daquilo vivenciado pela população cuiabana.

Pela relevância da medida, apresento o presente projeto de lei e requeiro o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

Vereador DIEGO GUIMARÃES – Cidadania.

[Signature]



LEI Nº 6.623 DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

AUTOR: VEREADOR DR. RICARDO SAAD

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2100 DE 19/01/2021

ACRESCENTA § 3º E OS INCISOS I, II E III AO ART. 1º DA LEI Nº 5.646, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ- MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o § 3º e os incisos I, II e III ao Art. 1º da Lei nº 5.646, de 26 de Fevereiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

§ 3º É obrigatória a indicação do número de telefone para reclamações nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento, a exemplo das destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e outras que vierem a ser estabelecidas em Lei. (AC)

I - o número de telefone para reclamação será indicado de maneira legível e em local visível. (AC)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 5.646 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

AUTOR: VEREADOR EDIVÁ ALVES

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1191 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

ALTERADO PELA LEI Nº 15/01/2021, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 2100 DE 19/01/2021

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABA-MT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto total, e em conformidade com os §§ 7º e 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá – MT promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam asseguradas, nos estacionamentos públicos e privados, 5% (cinco por cento) das vagas destinadas ao estacionamento de veículos, as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, a partir da vigésima semana, ou para mãe que esteja conduzindo crianças de colo.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais, sem prejuízo do que estabelece o *caput* deste artigo, deverão destinar caixa exclusivo para atendimento aos usuários que menciona.

§ 2º O direito às vagas a que se refere o *caput* será exercido em consonância aos espaços destinados as vagas especiais.

§ 3º É obrigatória a indicação do número de telefone para reclamações nas placas sinalizadoras de vagas especiais de estacionamento, a exemplo das destinadas a pessoas com deficiência, idosos, gestantes e outras que vierem a ser estabelecidas em Lei. *(Acréscitado pela Lei nº 15/01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2100 de 19/01/2021)*

I - o número de telefone para reclamação será indicado de maneira legível e em local visível. *(Acréscitado pela Lei nº 15/01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2100 de 19/01/2021)*

II - caso as vagas especiais se localizem em estacionamento privado, será indicado o número de telefone do responsável pela administração do estacionamento. *(Acréscitado pela Lei nº 15/01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2100 de 19/01/2021)*

III - caso as vagas especiais se localizem em logradouro público, será informado o número de telefone da autoridade de trânsito competente. *(Acréscitado pela Lei nº 15/01/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 2100 de 19/01/2021)*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



Art. 2º Para fins de identificação a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - SMTU, ficará encarregada de realizar o cadastramento, e a emissão da credencial que permitirá a utilização das vagas prevista no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer sanções administrativas e pecuniárias, caso houver o descumprimento do que se disciplina.

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 4.081, de 03 de setembro de 2001.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.
Palácio Paschoal Moreira Cabral em, 26 de fevereiro de 2013.

JOÃO EMANUEL MOREIRA LIMA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CENTRO

Seja Bem-Vindo Sr(a), JEFFERSANDRO DUQUE ALBINO - SAIR



Projeto	Indicação	Requerimento	Manutenção de Autor	Moção	Legislação	Ata	Pauta	Mensagem
---------	-----------	--------------	---------------------	-------	------------	-----	-------	----------



Projeto nº 29683

Data de Entrada: 23/04/2019
 Hora de Entrada: 14:39
 Ano/Semestre: 2019/ Primeiro Semestre
 Status do Projeto: ARQUIVADO

Processo nº: 633/19
 Mensagem nº:

Autor(es) do Projeto:
 VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

Autor(es) do Projeto	
Número	Nome

Ementa:

PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

Projeto nº: 001/2019
 Tipo Projeto: Projeto Lei Legislativo

Situação Atual:
 ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 34, ALINEA D, DO REGIMENTO INTERNO - MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO

Dado conhecimento ao plenário em: Observações:

//

Parecer em: Situação do Parecer:

//

1ª Discussão em: 2ª Discussão em: 3ª Discussão em:

//

//

//

Única Discussão em: Urgência Especial em:

//

//

Aprovado em: Sancionado em: Promulgado em: Ato número:

//

//

//

0

Rejeitado em: Vetado em: Arquivado em: Mantido em:

//

//

//

//

Publicado no: Número: 0
 Data: //

Texto do Projeto:

Texto Aprovado:

Texto Publicado:

Fase: (selecione)
 Forma: (selecione)
 Quórum: (selecione)

Localização:

26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES

Tramites

Data	Hora	Orgão de Destino	Orgão de Dest. Alternativo	Orgão Recebimento	Observação	Data Parecer	Situação Par
24/04/2019	14:50	26 - COORDENADORIA DAS COMISSÕES					//

Anexos

Nome	Extensão	Tamanho	Tipo

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



NUMERO DO PROCESSO: 119/2021

INTERESSADO: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT

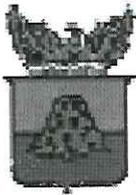
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO
AMBIENTE

NUMERO DO PROCESSO: 119/2021

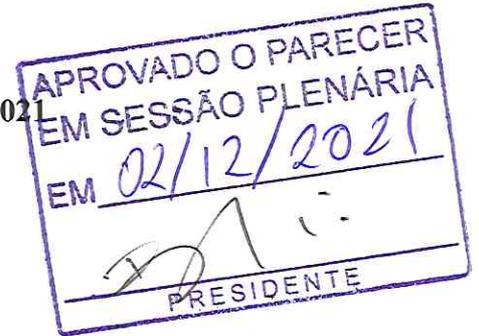
INTERESSADO: VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 91/2021



Processo – 119/2021

Autor: Vereador Diego Guimarães

Assunto: “Dispõe sobre alteração da Lei nº 5.646/2013, que dispõe sobre a destinação de vagas para pessoas com deficiência, idosos e gestantes nos estacionamentos públicos e privados no Município de Cuiabá – MT.”

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo edil ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafiado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por objetivo estender os benefícios da lei aos motociclistas com deficiência e idosos que estiverem na condução de motocicletas a possibilidade de estacionar seus veículos nas vagas reservadas.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

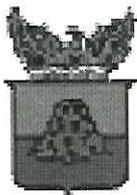
1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

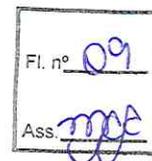
Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - *dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:(...)*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



“Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Além disso, a legitimidade da iniciativa está de acordo com o artigo vinte e cinco do mesmo diploma, não cabendo a esta comissão analisar o mérito da propositura:

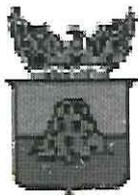
Art. 25 *A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR



“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

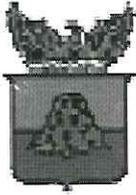
O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente evolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo Hely Lopes Meirelles “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO -
CCJR

Fl. nº 11
Ass. [Signature]

Por fim, a alteração em questão, trata-se apenas de uma atualização legislativa para garantir um maior alcance de proteção por parte do ordenamento jurídico.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

4. CONCLUSÃO.

Opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	<u>15 / 09 / 21</u>
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
<u>[Signature]</u>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONCLUSÃO

PROCESSO Nº 119/2021

AUTOR: Vereador Diego Guimarães

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

PARECER Nº: 091/2021

RELATOR: LILO PINHEIRO

ACOMPANHAM O RELATOR: ADEVAIR CABRAL, CHICO 2000

VOTO DIVERGENTE: NENHUM

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 3 VOTOS.

SITUAÇÃO: APROVADO

Cuiabá - MT, 15 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 119/2021

AUTOR: Vereador Diego Guimarães

EMENTA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **27ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 15 de setembro de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Presidente), **Lilo Pinheiro** (Vice-Presidente) e **Adevair Cabral** (membro titular) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 15 de setembro de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 15.09.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

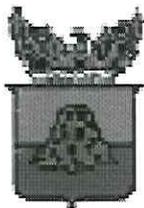


PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)

VEREADOR ADEVAIR CABRAL (MEMBRO)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	15
Ass.	AM

PARECER DE MÉRITO Nº 45/2021

COMISSÃO DE TRANSPORTE, URBANISMO E MEIO AMBIENTE

1

Processo: 119/2021

Projeto: 008/2021

Ementa: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646, DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MT.

Autoria: Vereador Diego Guimarães

I – RELATÓRIO

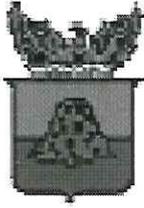
O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela aprovação, conforme parecer em anexo, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

Passemos assim a análise do mérito da matéria.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A matéria é atinente a esta Comissão como demonstrado nas fls. 01 a 07. Pretende alterar a Lei nº 5.646, de 26 de fevereiro de 2013, visando promover atualizações para adequar a legislação resguardando aos motociclistas e homens com criança de colo que estejam conduzindo automóveis a possibilidade de estacionar seus veículos nas vagas especiais reservadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	16
Ass.	AM

A propósito das atribuições da Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016:

Art. 51. Compete à Comissão de Transporte, Urbanismo e Meio Ambiente:
(NR)

I - dar parecer no Plano Diretor; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

II - dar parecer no Código de Obras e Edificações; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

III - dar parecer no Código de Posturas; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

IV - dar parecer no Código de Zoneamento; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

V - dar parecer na Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

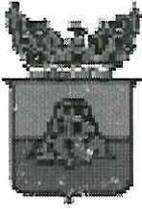
VI - dar parecer na Lei de Hierarquização Viária; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

(...)

Assim, constatamos que o tema envolve questões relacionadas com o Urbanismo e Meio Ambiente e transporte.

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A vaga especial é um direito assegurado por Lei Federal com uso regulamentado por Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN),



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº	17
Ass.	PM

que determina que 5% do total de vagas do estacionamento regulamentado sejam destinadas a idosos e 2% a portadores de deficiência.

3

As Leis em assunto são federais e apresentam diretrizes para os procedimentos nos municípios, pois cada município é responsável pela implementação, gestão e fiscalização do uso de vagas especiais na sua localidade.

Logo se vê a importância do projeto que possibilitará uma maior abrangência aos seus destinatários adequando a legislação municipal as necessidades dos cidadãos mais vulneráveis.

Portanto o projeto de lei em estudo tem utilidade pública, é conveniente e oportuno uma vez que atualiza a lei de vagas especiais do nosso Município propiciando a adequada regulamentação do assunto frente à realidade fática atual.

Assim opina esta Comissão pela aprovação do mesmo, pois atende aos requisitos da conveniência e oportunidade.

VOTO DO RELATOR: PELA APROVAÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM	27, 10, 2021
APROVAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input type="checkbox"/>
	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Fl. n°	18
Ass.	Am

CONCLUSÃO

PROCESSO N° 119/2021

AUTOR: Vereador Diego Guimarães

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI N° 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

PARECER N°: 045/2021

RELATOR: CEZINHA NASCIMENTO.

ACOMPANHAM O RELATOR: SARGENTO VIDAL

VOTO DIVERGENTE: NENHUM

RESULTADO DA VOTAÇÃO: APROVAÇÃO COM 2 VOTOS.

SITUAÇÃO: APROVADO.

Cuiabá - MT, 27 de outubro de 2021.


Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

LEI Nº DE DE DE 2021.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.646/2013, QUE DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS E GESTANTES NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e acrescido o § 4º ao Art. 1º da Lei nº 5.646, de 26 de fevereiro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam asseguradas, nos estacionamentos públicos e privados, 5% (cinco por cento) das vagas destinadas ao estacionamento de veículos, as pessoas com deficiência, idosos e gestantes, a partir da vigésima semana, ou para condutor que esteja conduzindo crianças de colo. (NR)

(...)

§ 4º A reserva das vagas será aplicada na mesma porcentagem para as pessoas com deficiência e idosos que estiverem na condução de motocicletas. (AC)”

Art. 2 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, de de 2021.

**EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**